



**UNIVERSIDADE ESTADUAL DA PARAÍBA
CENTRO DE HUMANIDADES “OSMAR DE AQUINO”
CAMPUS III – GUARABIRA-PB
DEPARTAMENTO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS**

POLLYNE KERMANNY LOPES DE PONTES

**A Comprovação da Qualidade de Segurado Especial do
Trabalhador Rural perante o Judiciário**

GUARABIRA – PB

2016

POLLYNE KERMANNY LOPES DE PONTES

**A Comprovação da Qualidade de Segurado Especial do
Trabalhador Rural perante o Judiciário**

Trabalho de Conclusão de Curso da
Universidade Estadual da Paraíba, como
requisito parcial à obtenção do título de
bacharel em Direito.

Área de concentração: Direito
Previdenciário.

Orientador: Ms. Ivison Sheldon Lopes
Duarte.

GUARABIRA – PB

2016

FICHA CATALOGRÁFICA ELABORADA PELA BIBLIOTECA SETORIAL DE
GUARABIRA/UEPB

P813c Pontes, Pollyne Kermanny Lopes de

A comprovação da qualidade de segurado especial do
trabalhador rural perante o Judiciário./ Pollyne Kermanny
Lopes de Pontes - Guarabira: UEPB, 2016.

24 p.

Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito)
– Universidade Estadual da Paraíba.

“Orientação Prof. Ms. Ivson Sheldon Lopes Duarte.”

1. Direito Previdenciário. 2. Segurado Especial. 3.
Agricultor. 4. Produtor Rural. I. Título.

22.ed. CDD 344.02

A Comprovação da Qualidade de Segurado Especial do Trabalhador Rural perante o Judiciário

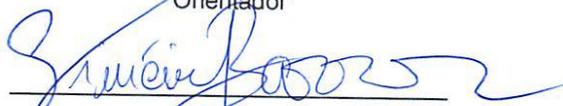
Trabalho de Conclusão de Curso da
Universidade Estadual da Paraíba, como
requisito parcial à obtenção do título de
bacharel em Direito.

Área de concentração: Direito
Previdenciário.

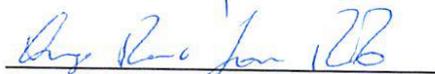
Aprovado em 16 / 05 / 2016.


Prof. Ivison Sheldon Lopes Duarte / UEPB

Orientador


Prof. Vinícius Soares Campos Barros

Examinador(a)



Prof. Hugo Ponce Leon Porto

Examinador(a)

AGRADECIMENTOS

“Grandes Coisas fez o Senhor por nós, por isso estamos alegres”. Sl 126:3.

Agradeço ao meu Deus por mais essa conquista, por que Ele tem me sustentado com sua destra, a minha família por todo o apoio, principalmente a minha mãe Dona Graça, por todo o amor e consolo que me foram dados nos momentos mais difíceis, também ao meu marido, Randenberg, por todo o apoio, pelas broncas necessárias, mas também por toda compreensão e carinho em todos os momentos.

Obrigada a todos os meus amigos que faziam das minhas idas a universidade cada vez mais agradáveis, pela cumplicidade, pelas risadas, e pelos maravilhosos momentos desfrutados. Gostaria de agradecer também aos queridos professores que me acompanharam e foram bastante compreensivos, diante das mais diversas situações, em especial ao professor Iverson Sheldon, por ter me orientado na produção deste trabalho, obrigada pela dedicação.

Minha gratidão as minhas queridas amigas Karina, Suênia, Jéssica Bernardino, Jéssica Silva, além da equipe do JAA que acompanharam a minha evolução na vida acadêmica e que foram fonte de grande inspiração nessa trajetória. A minha amiga Débora, obrigada por toda dedicação e ajuda nos momentos mais difíceis, pelo carinho e pela amizade tão preciosa.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	05
1. Evolução Histórica da Proteção ao Trabalhador Rural na Legislação brasileira.....	06
2. Inclusão do Trabalhador Rural na Constituição Federal de 1988.....	07
3. O Trabalhador Rural.....	09
4. Segurado Especial.....	10
4.1. Inovação da norma pela Lei 11.718/2008.....	12
4.2. Regime de economia familiar.....	13
4.3. Grupo familiar: Cônjuge e filhos.....	14
5. Manutenção e Perda da qualidade de Segurado Especial.....	15
6. A Judicialização da Seguridade Social do Trabalhador Rural.....	17
7. Conclusão.....	22
Referências Bibliográficas.....	24

A Comprovação da Qualidade de Segurado Especial do Trabalhador Rural perante o Judiciário

PONTES, Pollyne Kermanny Lopes de

Resumo: O presente trabalho tem o intuito de abordar a evolução do Direito previdenciário, além dos diversos elementos que conceituam o segurado especial da previdência social, objetivando o trabalhador rural. A partir da Constituição Federal de 1988, especificadamente no artigo 195, § 8º, podemos analisar o rol dos segurados obrigatórios da previdência o segurado especial rural, como sendo aquele que tem como atividade laboral o trabalho no campo de forma individual ou em regime de economia familiar. O conceito está previsto em diversos dispositivos legais como na Lei 8.212/91, art. 12, VII; na Lei 8.213/91, art. 11, VII e também pelo Decreto Regulamentar 3.048/99, no art. 9º, VII. É neste contexto legal que abordaremos os mais diversos aspectos do conceito pretendido, como também a dificuldade em que se depara o trabalhador rural perante o judiciário a fim de comprovar sua qualidade de segurado especial, através de entendimentos dos nossos Tribunais Pátrios.

Palavras Chaves: Direito. Previdenciário. Segurado. Especial. Agricultor. Produtor. Rural. Conceito. Entendimento.

INTRODUÇÃO

O trabalhador Rural foi incluso no regime de previdência com a edição da Constituição Federal de 1988, dentro da categoria de Segurado Especial, juntamente com seu cônjuge, assim como seus filhos maiores de 16 (dezesseis) anos de idade, conforme estabelecido no art. 12. Inciso VII, da Lei 8.212/91, assim como no artigo 11, inciso VII, da Lei 8.213/91 e artigo 9º, inciso VII do Decreto Regulamentar 3.048/99.

Em suma a qualidade de segurado especial do trabalhador rural é reconhecida através do atendimento de uma série de requisitos, os quais serão analisados mais adiante, comprovando-os através de documentos que atestem sua condição de trabalhador rural em regime de economia familiar. No entanto, o magistrado despreza as provas que são apresentadas pelo Agricultor, gerando

constrangimento e desconforto a este e negando de maneira abrupta o benefício que esta sendo pleiteado.

Ponto importante é que mesmo com a edição da Lei 8.213/91 prevendo em seu artigo 106, inúmeros documentos aceitáveis a fim de comprovar o exercício da atividade rural, por vezes não são aceitos ou interpretados de forma a favorecer o rurícola. Há ainda Instrução normativa vigente, qual seja a de número 77, editada em 2015, dispondo em seu artigo 47 documentos hábeis a comprovar o exercício da atividade rural e em seu artigo 54 um vasto rol de documentos que constituem início de prova material, mas passam despercebidos aos olhos dos servidores da Autarquia competente.

Motivo pelo qual, desde o advento da Constituição Federal de 1988, se tem cada dia mais, lutado para a construção não só de leis mais claras e assecuratórias a esses trabalhadores, como também de entendimentos jurisprudências, o que, nos últimos anos, tem-se visto progresso em relação a entendimentos proferidos em nossos Tribunais Pátrios partilhando do entendimento de que é extremamente difícil juntar provas do efetivo labor rural exercido por esses trabalhadores, devendo, pois, serem analisados de forma favorável e a facilitar a vida desses trabalhadores.

Devido à inconstância da atividade rural, não se pode ser cobradas do trabalhador contribuições contínuas, tendo em vista, que nos períodos de safra existe uma harmonia na economia familiar, no entanto com o término da safra, os agricultores assim como suas famílias passam por tempos difíceis, vivendo de maneira precária, enfrentando muitas dificuldades para manter a si e sua parentela, tendo que muitas vezes desempenhar outras atividades, o que em certos momentos os prejudicam quando necessário à comprovação do labor rural em data posterior.

Nesse sentido, trataremos nesse trabalho das características do trabalhador rural e a difícil tarefa de comprovar o devido labor rural no âmbito do judiciário para a percepção de benefícios previdenciários, devido à inclinação dos magistrados interpretarem de forma cada vez mais restrita o direito desses trabalhadores.

1 – Evolução Histórica da Proteção ao Trabalhador Rural na Legislação brasileira

Em 1963 fora criada a primeira Lei que zelava pelos direitos dos trabalhadores rurais, a Lei 4.214/1963 chamada de Estatuto do Trabalhador Rural. O Estatuto trazia em seu texto, mais especificamente em seu artigo 164, todos os benefícios destinados aos segurados especiais e seus dependentes, os quais eram: a assistência à maternidade; auxílio doença; aposentadoria por invalidez ou velhice; pensão aos beneficiários em caso de morte; assistência médica; e auxílio funeral. No entanto, referida lei, apesar de ter sido deveras pensada, nem sequer chegou a ser regulamentada.

Algum tempo depois, em 28 de fevereiro de 1967, fora sancionado o Decreto-lei n.º 276, o qual elaborou o Funrural – Fundo de Assistência e Previdência do Trabalhador Rural. Este foi instituído de acordo com o art. 158 da Lei 4.214, e teve um grande auxílio por parte dos Sindicatos de Trabalhadores Rurais, no entanto, foi mais voltado para a área da saúde.

Com a instituição do Decreto-lei n.º 564 de 1º de maio de 1969, o qual instituiu o Plano Básico da Previdência Social aos empregados e trabalhadores avulsos do setor rural, benefícios previdenciários para os segurados, assim como seus dependentes. Além de que, modificou a nomenclatura do Funrural, para Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural. Apenas em 1971, com o advento do Decreto-lei n.º 1.166/71 foi que despontou uma lei própria sobre limitação e contribuição sindical. Já em 25 de maio de 1971, a Lei Complementar 11 aboliu o Plano Básico e instituiu o Programa de Assistência ao Trabalhador Rural, o chamado Pró-Rural, dedicado a incumbência dos benefícios de aposentadoria por velhice, aposentadoria por invalidez, pensão, auxílio-funeral, serviço social e serviço de saúde aos trabalhadores rurais e aos seus dependentes. Além de tudo isso, o produtor rural que labora na atividade sem que tenha empregados foi nivelado ao trabalhador Rural, pela LC n.º11/1971.

Deste modo fora criado o SINPAS – Instituto Nacional de Previdência Social e Assistência Social, pela Lei n.º 6.439/1977, o qual era dirigido e coordenado pelo Ministério da previdência social, que também tem a função de controlar os órgãos subordinados os SINPAS.

2 – Inclusão do Trabalhador Rural na Constituição Federal de 1988

A inserção de novos preceitos específicos para os agricultores e

seus familiares na Constituição Federal de 1988 foi resultante de muita luta junto a Assembleia Nacional. Com a edição da Constituição Federal de 1988, o trabalhador rural foi beneficiado com uma série de garantias, que igualaram os direitos sociais dos trabalhadores rurais aos dos trabalhadores urbanos, sendo algumas delas que, nenhum benefício previdenciário seja inferiores ao salário mínimo, tendo em vista que aqueles recebiam até então o valor de meio salário mínimo.

Dentre as inovações trazidas pela Constituição Federal de 1988 para esses trabalhadores, está a redução da idade para o recebimento do benefício de aposentadoria por idade sendo de 60 (sessenta) anos para homens e de 55 (cinquenta e cinco) para mulheres. Além do mais, as trabalhadoras rurais passaram ser reconhecidas como beneficiárias da previdência social, sendo igualadas aos homens.

Fora instituído na Constituição de 1988 em seu artigo 195, §8º, uma regra própria para aqueles que trabalhavam sob o regime de economia familiar, senão vejamos:

”Art. 195 [...]

§8º O produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais e o pescador artesanal, bem como os respectivos cônjuges, que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, contribuirão para a seguridade social mediante a aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização da produção e farão jus aos benefícios nos termos da lei”.

Conforme fora exposto, os agricultores passaram a fazer parte da Previdência social com a publicação da Constituição de 1988, acontece que só com a edição das Leis 8.212/91 e 8.213/91 e pelo Decreto Regulamentar 3048/99, houve maior efetividade no que condiz aos direitos dos agricultores.

Sendo assim, com a promulgação da CF/88, foi dado grande passo na luta pelo direito desses trabalhadores, especificando quem eram os segurados especiais na modalidade trabalhador rural da previdência, além de como seriam financiados os benefícios destinados aos agricultores.

Além dos dispositivos legais já citados, podemos citar também a Lei 11.718/08, tendo em vista que esta trouxe importantes mudanças ao conceito de segurado especial, como a limitação de área de produção, a mudança do conceito

de regime de economia familiar e também a abertura da possibilidade de contratação de mão de obra. A Lei 12.873/13 também corroborou prevendo a possibilidade de um segurado especial ser empresário desde que cumprido alguns requisitos.

Podemos observar que ao longo do tempo, e a cada medida legislativa, o conceito de segurado especial fica mais abrangente, de forma a não excluir aquele que realmente vive da atividade rural e tem nele seu único meio de desenvolvimento social, mas que ainda há muito que se fazer devido aos problemas enfrentados para que esses trabalhadores comprovem o labor rural e possam exercer efetivamente seus direitos.

3 – O Trabalhador Rural

De acordo com a Convenção n.º 141 da Organização Internacional do Trabalho – OIT, esta definiu o conceito de trabalhador rural, no que concerne ao artigo 2º, da referida convenção, no que diz que:

“abrange todas as pessoas dedicadas, nas regiões rurais, a tarefas agrícolas ou artesanais ou a ocupações similares ou conexas, tanto se trata de assalariados como, ressalvadas as disposições do parágrafo 2 deste artigo, de pessoas que trabalhem por conta própria, como arrendatários, parceiros e pequenos proprietários”.

Os trabalhadores rurais foram classificados em três tipos segundo a Lei 8.213/91, sendo eles: o empregado rural, o trabalhador contribuinte individual e o segurado especial. Segundo a Lei n.º 5.889, de 08 de junho de 1973, empregado rural é toda pessoa física que, em propriedade rural ou prédio rústico, presta serviços de natureza não eventual a empregador rural, sob a dependência deste e mediante salário.

Como já foi mencionado, com a edição do texto constitucional de 1998, a categoria do empregado rural teve deveras um avanço, tendo em vista que fora equiparado com o empregado urbano no que dispõe o art. 7º da Carta Magna, aduzindo que “são direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: [...]”.

Desta forma, com a publicação da Lei 8.213/91, o empregado rural já foi igualado ao urbano, conforme está exposto no art. 11 da referida lei, na redação do artigo, resta eivado dúvidas no que tange ao trabalho rural, visto que, mesmo que o trabalhador desenvolva atividades que estejam relacionadas à vida no campo, estas não serão consideradas como atividades rurais, sendo exemplo destas: cozinheira, capataz, tratorista, dentre outras. Por este motivo, a uma grande divergência de entendimento, que são por vezes solucionadas na esfera judicial.

Já no caso do contribuinte individual, este é considerado aquele que presta serviço no meio rural de forma eventual, podendo ser a uma ou mais pessoas, sem que haja uma relação de emprego, assim dispondo o artigo 11, alínea “g” da Lei 8.213/91, a exemplo do bóia-fria.

Por último, vamos falar a respeito do segurado especial, como sendo aquele que exerce atividade em regime de economia familiar, de quem queremos fazer alusão no presente artigo, tendo em vista que é motivo de inúmeros pleitos judiciais, visto que este tem que apresentar uma serie de requisitos, a fim de comprovar sua qualidade de segurado especial da previdência.

4 - Segurado Especial

O conceito de segurado especial encontra-se descrito no artigo 11, inciso VII da Lei nº 8.213/91:

Art. 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas:

[...]

VII – como segurado especial: a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, na condição de:

a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais, que explore atividade:

1. agropecuária em área de até 4 (quatro) módulos fiscais;
2. de seringueiro ou extrativista vegetal que exerça suas atividades nos termos do inciso XII do caput do art. 2º da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, e faça dessas atividades o principal meio de vida

- b) pescador artesanal ou a este assemelhado que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida; e
- c) cônjuge ou companheiro, bem como filho maior de 16 (dezesesseis) anos de idade ou a este equiparado, do segurado de que tratam as alíneas a e b deste inciso, que, comprovadamente, trabalhem com o grupo familiar respectivo.

De acordo com o explanado no artigo citado, podemos observar quais as pessoas consideradas seguradas especiais, podendo ainda, extrair as figuras principais e explicar sobre elas.

Sendo assim, vamos iniciar falando sobre o produtor, o qual desenvolve a atividade rurícola por conta própria, podendo ser proprietário ou não, individualmente ou em regime de economia familiar e fazendo dessas atividades seu principal meio de vida. Já o Proprietário é aquele que tem previsão na legislação civil e que tem seus poderes limitados à função social da propriedade.

O parceiro nada mais é que aquele que possui vínculo contratual de parceria com o proprietário ou detentor da posse, sendo mais um contrato agrário previsto no Estatuto da Terra (Lei 4.504/64), onde busca a exploração da terra e partilha os lucros ou prejuízos obtidos.

O meeiro como sendo aquele que tem uma associação com o proprietário da terra, onde vai exercer sua atividade, partilhando das despesas e os rendimentos.

O arrendatário é conceituado como sendo aquele que se utiliza do terreno, como se produtor fosse, para exploração agrícola, pecuária, agroindustrial, mediante pagamento de aluguel.

O comodatário diferencia-se do arrendatário pelo fato de que desenvolve sua atividade rurícola, no entanto, a título de empréstimo na modalidade gratuita, sendo sob um vínculo contratual não oneroso, o qual está previsto no art. 579 do Código Civil, a qual uma pessoa entrega a outra alguma coisa infungível, para que ela use e depois restitua.

O usufrutuário consiste em um instituto do direito civil disposto no artigo 1.394 e seguintes, onde é possibilitado a doação de ascendentes para descendentes de forma transitória, onde é conferido o poder de usar e gozar, durante certo tempo, de bens pertencentes à outrem, sob certa condição ou

vitaliciedade.

Temos por conceito de posseiro aquele quem tem “a coisa” e a intenção de proceder com a coisa, não apresentando qualquer tipo de vínculo contratual que o ligue a terra, todavia, não cabe ao direito previdenciário, julgar o mérito, tendo em vista que, o que interessa é demonstrar o efetivo exercício laboral rural.

Não há o que se falar do pescador artesanal e do garimpeiro, tendo em vista que o presente trabalho tem o condão de explanar a cerca do segurado especial, na modalidade de trabalhador rural.

4.1 – Inovação da norma pela Lei 11.718/2008

Com o advento da Lei n.º 11.718/2008, houve algumas alterações no que diz respeito a qualidade de segurado especial, onde a mesma teve o condão de reduzir as dificuldades para caracterizar o segurado especial.

Neste sentido, passou-se a permitir a contratação de empregados de caráter temporário e trabalhadores eventuais, além disto, a lei também delimitou o tamanho da área em que o segurado pode desenvolver seu labor rurícola, sendo está de no máximo 04 (quatro) módulos fiscais, de acordo com o que determina o artigo 50 do Estatuto da Terra Lei n.º 4.504/64, sendo competente ao INCRA – Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária, fixar o módulo rural de cada município, conforme alteração do tipo de exploração ou da renda obtida nessa exploração, modificando o número de hectares deste modo, não existe uma medida uniforme em âmbito nacional.

Antes da alteração trazida pela Lei, utilizava-se o disposto na súmula 30 da Turma Nacional de Uniformização – TNU, sendo:

Súmula 30:

Tratando-se de demanda previdenciária, o fato de o imóvel ser superior ao módulo rural não afasta, por si só, a qualificação de seu proprietário como segurado especial, desde que comprovada, nos autos, a sua exploração em regime de economia familiar.

Desta forma, se o tamanho do imóvel fosse superior a 04 (quatro) módulos fiscais, não seria afastada a qualidade de segurado especial do

proprietário, porém, deveria haver a comprovação da prática de atividade de regime de economia familiar.

4.2 – Regime de economia familiar

O regime de economia familiar é, sem dúvida, o elemento mais importante de todo o conceito de segurado especial, e é a partir deste elemento que muitos dos outros são inspirados.

No que concerne ao regime de economia familiar, este tem seu conceito descrito no §1º do artigo 12 da Lei 8.212/91, *in verbis*:

Art. 12.

§ 1º Entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes.

De acordo com o explícito na redação legal o regime de economia familiar deve ser exercido pelo trabalhador rural em caráter individual, podendo contar com o auxílio de terceiros, sendo apenas de forma eventual de maneira temporária, tendo em vista o disposto no artigo 9º, §6º do RPS, sendo assim, insta salientar que a contratação de empregados permanentes exclui o regime de economia familiar.

No que tange a redação do §6º, art. 9º do RGS, este foi amenizado por decisão jurisprudencial, a qual passou a entender que é permitida a contratação eventual de terceiros, no que tange o período de safra, tanto por prazo indeterminado, como também por meio de diárias. Conforme pode ser analisado de acordo com o entendimento de uma das Turmas Julgadoras do Juizado Especial Federal – JEF a respeito do assunto, utiliza como base jurisprudência do Tribunal Regional Federal 1ª Região AC 200601990230350, Relator: Juiz Fed. Francisco Hélio Camelo Ferreira, julgado em 27 de julho de 2011.

Com a redação trazida pela Lei 11.718/08, ao §1º do art. 12 da Lei 8.212/91, passou-se a determinar que o regime de economia familiar como sendo aquele onde há a colaboração do grupo familiar para realização do trabalho, com o

intuito de proporcionar a família o mínimo de condições necessárias à subsistência de todo o grupo familiar.

Vale ressaltar que existem situações em que algum membro do grupo familiar não opta por exercer a atividade rural, mas sim outra profissão, por qualquer motivo, seja por desejo pessoal, ou pra que haja uma complementação da renda, no entanto, isso não exclui o trabalho rural. Desta forma colaciono a Súmula 41 da TNU, que trata do assunto:

Súmula 41.

A circunstância de um dos integrantes do núcleo familiar desempenhar atividade urbana não implica, por si só, a descaracterização do trabalhador rural como segurado especial, condição que deve ser analisada no caso concreto.

Sendo assim entende-se que a ligação do agricultor com a previdência se dá através do exercício de sua atividade remunerada pelo trabalho, obviamente ele não deixará de ser enquadrado como segurado especial devido ao vínculo empregatício urbano de um dos membros do grupo familiar.

Insta salientar que não será excluído da condição de segurado especial aquele que é associado a cooperativas agropecuárias, ou caso algum componente do grupo familiar receba qualquer benefício do governo, proveniente de programa assistencial, além de que também não exclui o fato de haver a exploração do turismo no interior da propriedade rurícola, no entanto esta não pode ultrapassar o limite de 120 (cento e vinte) dias por ano.

4.3 – Grupo familiar: Cônjuge e filhos

A Lei 8.213/91 inclui no rol de segurados especiais o cônjuge ou companheiro assim como o filho (a) maior de 16 (dezesesseis) anos, conforme está expresso no artigo 11, inciso VII da Lei. Ocorre que de acordo com o descrito no texto legal o cônjuge e os filhos só serão considerados como segurados especiais no caso daqueles que comprovarem o efetivo labor com o respectivo grupo familiar, senão vejamos:

Art.11. [...]

VII – [...]

c) cônjuge ou companheiro, bem como filho maior de 16 (dezesesseis) anos de idade ou a este equiparado, do segurado de que tratam as alíneas a e b deste inciso, que, comprovadamente, trabalhem com o grupo familiar respectivo.

Insta salientar que a idade mínima do filho (a), foi modificada pela redação da Lei 11.718/08, tendo em vista que anteriormente a idade era de acima de 14 (quatorze) anos. Entretanto, para fins de cômputo do período de atividade rural, a entendimento uniformizado nos tribunais pátrios no sentido de que, caso a labor rural seja comprovado mesmo nos casos da idade ser inferior ao exigido pela legislação vigente, esse deverá ser considerado, tendo em vista o disposto pela Turma Nacional de Uniformização – TNU, conforme podemos observar na súmula 5, a qual vislumbra que “a prestação de serviço rural por menor de 12 a 14 anos, até o advento da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, devidamente comprovada, pode ser reconhecida para fins previdenciários”.

Sendo assim, os cônjuges e os filhos (a), que comprovadamente exercem atividade rural serão considerados como segurados especiais.

5 – Manutenção e Perda da qualidade de Segurado Especial

De acordo com o exposto na constituição, no caso de algum segurado deixar de contribuir para o sistema, por algum determinado motivo, este seria desamparado em relação às prestações previdenciárias. Todavia, em algumas situações a Previdência garante ao segurado a manutenção da sua condição, ou seja, mesmo que o mesmo não esteja contribuindo com a Previdência Social, este período é chamado de “período de graça”.

A manutenção da qualidade de segurado funciona como uma espécie de proteção ao contribuinte, como também aos seus dependentes, nos casos de doença, gravidez, reclusão e morte. No entanto, esta garantia pode ser por tempo indeterminado ou também pode ter um prazo de tempo de 03 (três) meses a 02 (dois) anos, o motivo dessa variação seria o motivo pelo qual ocasionou a cessação das contribuições pelo segurado.

As possibilidades de ocorrer tal hipótese, encontram-se enumeradas taxativamente no artigo 15 da Lei nº 8.213/91, assim como no artigo 13 do Decreto

nº 3.048/99, nas quais as redações garantem ao segurado, manter toda a cobertura previdenciária durante o período de graça.

As hipóteses trazidas pelos artigos citados ocorrem nos casos em que: o contribuinte que estiver em pleno gozo de benefício, nesses casos durante o prazo da efetiva cobertura previdenciária, tendo em vista que o mesmo está recebendo o pagamento de benefícios, o segurado terá que pagar as contribuições ao sistema previdenciário;

Nos casos de cessação das contribuições, caso o segurado deixe de exercer atividade remunerada abrangida pelo RGPS - Regime Geral de Previdência Social, ou caso este esteja suspenso ou sob licença sem remuneração, ou também na hipótese em que cessou o benefício por incapacidade, nesses casos ele conserva todos os seus direitos perante o INSS, mesmo sem contribuir por um período de até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições;

Quando houver pagado mais de 120 (cento e vinte) contribuições, o prazo inicial de doze meses será adicionado em mais doze meses, totalizando vinte e quatro meses. Insta salientar que diante da situação de desemprego pelo segurado este deverá comprovar tal situação através de registro no Ministério do Trabalho e Emprego;

Se houver Segregação compulsória, o contribuinte que foi cometido de doença de segregação compulsória, qual é uma doença na qual a vigência sanitária obriga isolamento, nesse caso manterá sua qualidade de segurado por um prazo de até 12 (doze) meses, após cessar a segregação;

Já nas hipóteses de detenção ou reclusão, aquele que estiver detido ou recluso cultiva sua qualidade de segurado por até 12 (doze) meses, após o livramento. Aos dependentes do segurado é garantido o recebimento do benefício de auxílio-reclusão, de acordo com o disposto na Lei 8.213/91 em seu artigo 80;

Caso o segurado seja incorporado às Forças Armadas este deverá oferecer serviço militar, conservando ainda sua qualidade de segurado por até 03 (três) meses após o licenciamento;

Diante do modelo de segurado facultativo haverá a manutenção da qualidade de segurado por até 06 (seis) meses após a cessação das contribuições, ou seja, neste caso o período de graça é menor;

Após a exposição de todos os casos em que ocorre a manutenção da qualidade de segurado, devemos atentar ao que estabelece o parágrafo 5º do artigo 13 do Decreto nº 3.048/99 e o artigo 102 da Lei nº 8.213/91, onde ocorre que depois de passado o período de graça sem que haja o recolhimento de novas contribuições por parte do segurado, acontecerá a perda da qualidade de segurado, na qual importará em caducidade dos direitos inerentes a essa qualidade para o segurado e seus dependentes.

Vale ressaltar que a perda da qualidade de segurado não prejudica a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial, sendo que se o segurado completou o período de carência exigidos para a obtenção do benefícios mencionados, este não pode deixar de usufruir do benefício. Podendo ser aplicada pena por enriquecimento ilícito do orçamento previdenciário.

Não podemos deixar de mencionar que nos casos de pensão por morte os dependentes do segurado perdem o direito a cobertura previdenciária, quando a perda da qualidade de segurado acontecer antes da morte do segurado. No entanto, devemos observar o que dispõe no parágrafo 2º, do artigo 180, do Decreto nº 3.048/99, donde se vislumbra que, se a perda da qualidade de segurado ocorrer depois de já cumpridos, todos os requisitos exigidos para qualquer espécie de aposentadoria, a morte após a perda de qualidade de segurado não exclui o direito, que permanece garantido aos dependentes para obtenção do benefício de pensão por morte.

6 - A Judicialização da Seguridade Social do Trabalhador Rural

Mediante tudo que já foi exposto no presente trabalho, vamos passar a nos ater ao real drama do produtor rural, tendo em vista a dificuldade enfrentada pelo mesmo ao tentar comprovar por meio de requisitos específicos, sua qualidade de segurado especial, a qual tem acabado por tornar algo simples, em um problema que causa impacto tanto social como judicial.

O que se pode observar é que o Direito Previdenciário reclama a produção de prova constantemente. Ao tratar do segurado especial, não é o bastante comprovar o labor, mas sim a comprovação de tudo aquilo que faz dele um segurado especial, como o fato de exercer a atividade rural em regime de economia familiar, sem que para isso contrate empregados permanentes. A demonstração da

qualidade de segurado ao juízo será feita por meio de provas materiais, documentais, assim como testemunhais.

Primeiramente a fim de provar o tempo de serviço, o qual é estabelecido pelo artigo 55 da Lei 8.213/91:

Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

[...]

§ 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.

De acordo com o dispositivo legal é exigido o início de prova material, a fim de demonstrar o tempo de serviço, salvo nos casos de caso fortuito ou força maior.

A fim de cumprir com o disposto no §3º do artigo 55 da Lei 8.213/91, o Parecer 3.136/03 da CJ/MPS, faz à exigência de um único documento que comprove o período atual ou anterior somado a declaração do sindicato:

62. Diante de todo o exposto, concluímos que: 1º) mesmo no caso de declaração de sindicatos a serem homologadas pelo INSS, é imprescindível a existência de início de prova material, pois esta é a determinação clara da lei; 2º) podem ser aceitos, como início de prova material, a qualificação profissional de rurícola em atos de registro civil ou militar, os quais, uma vez corroborados por outros elementos de instrução, num conjunto probatório harmônico, robusto e convincente, serão aptos a comprovar os períodos de trabalho referidos nas declarações sindicais e; 3º) a lei previdenciária não exige que o início de prova material seja contemporâneo, necessariamente, ao período de atividade rural que o segurado tem que comprovar, em número de meses equivalente ao da carência do benefício, para concessão de aposentadoria por idade no valor mensal de um salário mínimo, podendo servir de começo de prova documento anterior a este período.

Ocorre que o art. 39 da Lei 8.213/91, estabelece que os segurados

especiais devam comprovar o exercício da atividade rural para a concessão de benefícios, senão vejamos:

Art. 39. Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei, fica garantida a concessão:

I - de aposentadoria por idade ou por invalidez, de auxílio-doença, de auxílio-reclusão ou de pensão, no valor de 1 (um) salário mínimo, e de auxílio-acidente, conforme disposto no art. 86, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período, imediatamente anterior ao requerimento do benefício, igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido;

Sendo assim, não será exigido do segurado o período de carência, mas sim a comprovação da atividade rural pelo mesmo período, essa comprovação é feita baseada apenas na declaração do sindicato dos trabalhadores rurais.

No entanto, não basta apenas mera prova para que o segurado especial faça jus ao recebimento do benefício que estiver sendo pleiteado. Na verdade a comprovação da atividade rural deve ser analisada de acordo com a informalidade das devidas provas, sob pena de inviabilizar o direito material.

Desta forma, não se pode confundir o início de prova material, com o início de período trabalhado, sendo que aquele não está ligado ao tempo trabalhado, ou seja, a prova de todos os anos trabalhados. Neste sentido existem decisões que demonstram claramente essa afirmação, juntamos uma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região:

Previdenciário. Rural. Prova material contemporânea de todo o período de carência. Desnecessidade. Juros de mora. Inovação de matéria em sede de agravo regimental. Impossibilidade.

1. A jurisprudência deste Tribunal Superior é firme no sentido de que a comprovação da atividade rural se dá com o início de prova material, ampliada por prova testemunhal.
2. **Inexiste exigência legal no sentido de que a prova material se refira ao período de carência do art. 143 da Lei 8.213/91, desde que ela seja consolidada por prova testemunhal harmônica, demonstrando a prática laboral rurícola referente ao período objeto da litigância.** Pendentes.
3. É inviável a apreciação de matéria que não foi alegada no momento

processual adequando, pois à parte é vedado inovar pedidos quando da interposição de agravo regimental.

4. Agravo regimental improvido. (grifos nossos)

Juntamos também Súmulas da Turma Nacional de Uniformização de que as provas devem demonstrar que o segurado especial laborou pelo período que se quer comprovar, mesmo que não seja de todo o período, senão vejamos:

Súmula 34.

Para fins de comprovação do tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar.

Súmula 14.

Para a concessão de aposentadoria rural por idade, não se exige que o início de prova material corresponda a todo o período equivalente à carência do benefício.

Isto posto resta demonstrado o pacífico entendimento por parte dos nossos Tribunais Pátrios, no que tange ao sentido do início de prova material.

A Lei 8.213/91 nos traz um rol de provas que podem ser apresentadas, em seu artigo 106 que diz:

Art. 106. A comprovação do exercício de atividade rural far-se-á pela apresentação obrigatória da Carteira de Identificação e Contribuição referida nos §§ 3º e 4º do art. 12 da Lei n.º 8.212, de 24 de julho de 1991, e quando referentes ao período anterior à vigência desta lei, através de:

I – contrato individual de trabalho ou Carteira de Trabalho e Previdência Social;

II – contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural;

III – declaração fundamentada de sindicato que represente o trabalhador rural ou, quando for o caso, de sindicato ou colônia de pescadores, desde que homologada pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS;

IV – comprovante de cadastro do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA, no caso de produtores em regime de economia familiar;

V – bloco de notas do produtor rural;

- VI – notas fiscais de entrada de mercadorias, de que trata o § 7º do art. 30 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, emitidas pela empresa adquirente da produção, com indicação do nome do segurado como vendedor;
- VII – documentos fiscais relativos a entrega de produção rural à cooperativa agrícola, entreposto de pescado ou outros, com indicação do segurado como vendedor ou consignante;
- VIII – comprovantes de recolhimento de contribuição à Previdência Social decorrentes da comercialização da produção;
- IX – cópia da declaração de imposto de renda, com indicação de renda proveniente da comercialização de produção rural; ou
- X – licença de ocupação ou permissão outorgada pelo Incra.

Neste sentido, a Instrução Normativa n.º 77/2015, traz em seu corpo os artigos 47 e 54, os quais traçam um rol exemplificativo dos documentos que podem ser utilizados com o fim de comprovar a qualidade de segurado especial do trabalhador rural, a fim de complementar os descritos no art. 106 da Lei 8.213/91.

No entanto, apesar de ter a Instrução Normativa especificando os documentos aceitáveis a comprovação da qualidade de segurado, por diversas vezes estes não são aceitos e acabam por gerar um grande número de indeferimentos administrativos, atolando o judiciário

No que diz respeito à prova testemunhal, ela é de suma importância para o Direito Previdenciário, sendo utilizada como complementação, pois relata o testemunho daquele que acompanha de perto a situação, pois tem o condão de constatar o concreto exercício da atividade rural, caracterizando a qualidade de segurado especial.

Igualmente, não se pode ficar adstrito apenas no que se diz como prova testemunhal veste a sua fragilidade para que apenas através dela sejam comprovados longos períodos de trabalho, a julgar pelo impacto que viria a trazer ao direito previdenciário, destarte, o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula 149 neste sentido, em relação à comprovação da atividade rural: “A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário”.

No que diz respeito à prova documental esta tem que ser diferenciada da prova escrita, sendo estas declarações feitas pelo próprio trabalhador rural, a exemplo da declaração de atividade rural que é oferecida ao

sindicato, já no que condiz a prova documental ela apesar de ser escrita esta não é de cunho pessoal, podemos citar o laudo pericial, o qual é escrito, mas advém de um conhecimento científico, além de que decorre da confiança do magistrado, onde o mesmo carrega a presunção da verdade.

A perícia nada mais é que uma avaliação, onde o perito é nomeado pelo juízo para que se possa fazer uma vistoria mais técnica em relação à capacidade do segurado, o laudo deve conter respostas bem fundamentadas e completas. É permitido o acompanhamento de assistentes técnicos que são indicados pelo autor, para querendo apresentarem indagações.

No entanto é de suma importância o conteúdo da redação do artigo 479 do Código de Processo Civil, *in verbis*:

Art. 479. O juiz apreciará a prova pericial de acordo com o disposto no art. 371, indicando na sentença os motivos que o levaram a considerar ou a deixar de considerar as conclusões do laudo, levando em conta o método utilizado pelo perito.

Ainda assim, vale salientar que a perícia não equivale apenas à prova da incapacidade, mas também a fim de comprovar a veracidade da atividade rural por meio de documentos antigos.

7 – Conclusão

Diante de tudo que foi abordado, podemos perceber que além de um caráter propriamente previdenciário, a inclusão do segurado especial dentre os segurados obrigatórios, possui também um lado assistencial.

A constituição Federal de 05 de outubro de 1988 representou um grande avanço no que diz respeito ao trabalhador rural, havendo a isonomia entre os direitos concernentes a ele e o trabalhador urbano, extinguindo assim a divisão no Direito Previdenciário entre Previdência Rural e Urbana. Além da uniformidade dos direitos aos trabalhadores a Constituição garantiu ao Trabalhador Rural a redução da idade para a obtenção do benefício de aposentadoria por idade, além de uma forma de contribuição diferenciada dos demais contribuintes.

Notamos, primeiramente, que os direitos garantidos ao segurado especial, não atendiam as necessidades do trabalhador rural da época. Antes das

mudanças com a edição da Constituição Federal e das Leis 8.212/91, assim como a Lei 8.213/91, e demais, não havia norma alguma que assegurasse o benefício pleiteado, que levasse em consideração à condição peculiar do segurado especial, porém, depois dos avanços normativos foi que os segurados especiais ganharam maior amparo da legal.

De fato o Direito Previdenciário usa como elemento principal do conceito de segurado especial a sua forma de atividade profissional, qual seja, em regime de economia familiar, assim como sem que haja empregados permanentes, não importando a quantidade da produção.

Também não se pode desconsiderar o trabalho do agricultor, ou mesmo sua condição de segurado especial o fato de algum integrante do grupo familiar que não exerceu atividade rural em determinado período, sendo totalmente inconstitucional, de maneira que afronta diretamente o princípio da dignidade da pessoa humana, visto que não se pode ignorar o trabalho do agricultor, nem o valor social que este possui.

No que se trata da comprovação do exercício de atividade rural, deve-se deixar claro que ainda que o trabalhador camponês não apresente documentos que estão enquadrados na legislação em vigor, porém apresente outros que indiquem que exerceu atividade rural, mesmo que não sejam considerados início de prova material, far-se-á uma entrevista com ele, onde será possível realizar também a oitiva de testemunhas, nesse segmento juntará declaração formulada pelo sindicato, declarando o tempo do exercício da atividade rural, seguindo assim determinação constitucional. No entanto, mesmo aquele que apresentar fartas provas documentais do exercício de labor rural, no entanto, for evidenciado na instrução processual que este não desempenhou a atividade de maneira personalíssima, este não será considerado como segurado especial.

Diante de tudo que já foi exposto no presente trabalho, resta claro que mesmo com todas as garantias determinadas em Lei ao segurado especial, o mesmo deve ser submetido a um procedimento bastante burocrático perante o Poder Judiciário.

Desta forma, faz-se necessário que haja acompanhamento e bastante atenção às diretrizes interpostas pelo ordenamento jurídico, nas quais deverá o segurado onde o segurado deverá acatar a todas as exigências

interpostas, para que assim possa desfrutar dos direitos fornecidos pela previdência os quais faz jus. Devendo sempre o segurado está amparado mediante o auxílio de profissional capacitado.

Para concluir, as autoridades precisam dar mais atenção e valorização aos trabalhadores rurais, tendo em vista que, precisamos do trabalho destes para o crescimento rural de nosso País.

THE PROOF OF SPECIAL INSURED QUALITY RURAL WORKER BEFORE THE JUDICIARY

Abstract: This study aims to address the evolution of the Social Security Law, in addition to the various elements that conceptualize the special insured social security, aiming at the rural worker. From the 1988 Federal Constitution, specifically in Article 195, § 8 , we can analyze the list of mandatory insured welfare rural special insured , as the one whose labor activity working in individual form field or economic system family . The concept is expected in several legal provisions and in Law 8.212 / 91, art. 12, VII; in Law 8.213 / 91, art. 11, VII and also by Decree 3,048 / 99, in art. 9, VII. It is this legal framework that will cover the various aspects of the intended concept, but also the difficulty faced by the rural worker in the courts to prove their special insured quality through understanding of our patriotic Tribunals.

Keywords: Right. Social Security. Insured. Special. Farmer. Producer. Rural. Concept. Understanding

REFERÊNCIAS

ARAÚJO, C. J. C.; ALVES, D. O segurado especial e a comprovação da atividade rural nos termos da Lei 8213/91. **Boletim Jurídico**, 2015. Disponível em: <http://www.boletimjuridico.com.br/doutrina/texto.asp?id=3941>> acesso em: 20 abr. 2016

BRASIL, Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**: promulgada em 05 de outubro de 1988. São Paulo: Saraiva, 2013 p. 73.

BRASIL, Lei Federal, 8.212, de 24 de Julho de 1991. **Dispõe sobre a organização**

da Seguridade Social, institui plano de custeio e dá outras providências. VadeMecum. 17 ed. São Paulo: Saraiva 2013, p.1437-1451.

BRASIL, Lei Federal, 8.213, de 24 de Julho de 1991. **Dispõe sobre a Plano de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências.** VadeMecum. 17 ed. São Paulo: Saraiva,2013.p.1451-1466.

BRASIL, Decreto, 3.048, de 6 de maio de 1999. **Aprova o Regulamento da Previdência Social e dá outras providências.** VadeMecum. 17 ed. São Paulo: Saraiva, 2013.p.1475-1528.

BERWANGER, Jane Lúcia Wilhelm. **Segurado especial: o conceito jurídico para além da sobrevivência individual.**2 ed. Curitiba: Juruá, 2014. 424 p.

CALADO, M. dos R. Enquadramento do Trabalhador Rural, Manutenção e Perda da condição de Segurado Especial perante a Previdência Social. **Âmbito Jurídico.** Disponível em: http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=9527> acesso em: 20 abr. 2016

CASTRO, Carlos Alberto Pereira de; LAZZARI, João Batista. **Manual de Direito Previdenciário.** 15. ed. Florianópolis: Conceito Editorial, 2013.

CUNHA, T. M. R. C. Inclusão do Trabalhador Rural na Previdência Social. **IEPREV – Instituto de Estudos Previdenciários.** 2009. Disponível em: <http://www.ieprev.com.br/conteudo/id/12430/t/inclusao-do-trabalhador-rural-na-previdencia-social>> acesso em: 22 abr. 2016

DALVI, Luciano. **Teoria e Prática Previdenciária.** Leme, SP: Imperium Editora e Distribuidora de Livros, 2009.

DULLIUS, A. A.; HIPPLER, A.; AUTH, E. A. A Previdência Rural no Brasil. **Âmbito Jurídico.** Disponível em: http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?artigo_id=12771&n_link=revista_artigos_leitura> acesso em: 28 abr. 2016

EDUARDO, Ítalo Romano; EDUARDO, Jeane Tavares Aragão. **Curso de Direito Previdenciário**. 7. ed. Rio de Janeiro: Elsevier, 2010.

_____. FORTES, Simone Barbisan(coord.). **Previdência do trabalhador rural em debate**. Curitiba: Juruá, 2012. 326p.

_____. **Previdência Rural: inclusão social**. 2 ed. 3ª reimpr. Curitiba: Juruá. 2011. 192p.

JÚNIOR, J. C. dos R.; DIAS, C. A. G. Aposentadoria por Idade do Segurado Especial Trabalhador Rural no Brasil. **Reidese**, 2011. Disponível em: http://www.reidese.com.br/artigos/032011/032011_1.pdf> acesso em: 22 de abr. 2016

KERTZMAN, Ivan. **Curso Prático de Direito Previdenciário**. 9 ed. Bahia: Juspodivm, 2012. 702p.

PEREIRA, M. dos S. O Segurado Especial no Sistema Previdenciário brasileiro. **Conteúdo Jurídico**, 2013. Disponível em: <http://www.conteudojuridico.com.br/artigo,o-segurado-especial-no-sistema-previdenciario-brasileiro,42100.html>> acesso em: 20 abr. 2016

ROCHA, Daniel Machado da; JÚNIOR, José Paulo Baltazar. **Comentários à lei de benefícios da previdência social**. 10 ed, revista e atualizada. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2011. 464p.

TAVARES, Marcelo Leonardo. **Direito Previdenciário**. 7. ed. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2005.